

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	47
ATOS DO PRESIDENTE	72

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1579/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11411/2018

PROTOCOLO: 1937796

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: ARION AISLAN DE SOUSA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2018

CONTRATADA: OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 149/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO 0,9%.

VALOR INICIAL: R\$ 72.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 160/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 149/2018, cujo objeto é a aquisição de solução de cloreto de sódio 0,9% com a finalidade de atender a demanda do Hospital Regional de Nova Andradina, no valor inicial de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), a formalização do primeiro Termo Aditivo ao contrato e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-7165/2019 (peça 35), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da formalização do primeiro Termo Aditivo. Opinou, também, pela irregularidade da execução financeira contratual devido à ausência do Subanexo I, que detalha a execução da contratação, conforme letra "a.1" do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016, vigente a época.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-158/2020 (peça 37), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, formalização contratual e formalização do termo aditivo. Quanto à execução financeira opinou pela regularidade, com ressalva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e III do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo foi enviado tempestivamente e também pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 3 (três) meses, a contar de 1º/1/2019 até 31/3/2019.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	72.800,00
Total de notas de empenhos	R\$	72.800,00
Notas fiscais	R\$	72.800,00
Ordens de pagamento	R\$	72.800,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Quanto à ausência do Subanexo I apontada pela DFS, observo que não houve nenhum prejuízo à contratação, uma vez que o referido subanexo refere-se à confecção da tabela de execução financeira do objeto, sendo que, esta foi realizada pela equipe técnica por meio dos documentos fiscais regularmente encaminhados pelo ordenador de despesas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 149/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 160/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 160/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, III, do RITC/MS;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1589/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1497/2019

PROTOCOLO: 1958790

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANDEWILSON EVANGELISTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, concedida ao Cabo Andewilson Evangelista, matrícula n. 110832021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-11353/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-724/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1.840/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.798, edição do dia 11 de dezembro de 2018, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, concedida ao Cabo Andewilson Evangelista, matrícula n. 110832021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1495/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3068/2018

PROTOCOLO: 1893409

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CECILIA WELTER LEDESMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cecilia Welter Ledesma, matrícula n. 73882022, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-982/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-1489/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.749/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.541, edição do dia 28 de novembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cecília Welter Ledesma, matrícula n. 73882022, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1397/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5580/2018

PROCOLO: 1905528

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ORDENADORA DE DESPESAS: NILZA GOMES DA SILVA

CARGO DA ORDENADORA: PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/PGJ/2018 EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2017, CELEBRADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS

CONTRATADA: FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 209/2016 - SAD

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

VALOR INICIAL: R\$ 131.542,10

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/PGJ/2018, celebrado entre o Ministério Público Estadual e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eireli – EPP, em adesão à Ata de Registro de Preços n. 34/2017, celebrada pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (Pregão Eletrônico n. 209/2016), cujo objeto é a aquisição de mobiliários para atender ao Departamento de Material e Patrimônio do Ministério Público Estadual, no valor inicial de R\$ 131.542,10 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-101/2018, proferida no processo TC/5129/2017.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-21575/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-372/2020, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	131.542,10
Valor Total empenhado	R\$	131.542,10
Notas fiscais	R\$	131.542,10
Ordens de pagamentos	R\$	131.542,10

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 14/PGJ/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 14/PGJ/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1504/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3880/2016

PROTOCOLO: 1670591

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5928/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/709.747/2015

CONTRATADO: MACHADO E CAETANO LTDA – *alteração da razão* – ANANIAS & CIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ – MS.

VALOR: R\$ 130.912,47

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.747/2015), a formalização do instrumento Contratual (Contrato nº 5928/2016/DETRAN) do aditamento (1º Termo aditivo), apostilamento e da execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Machado e Caetano Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Caarapó/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública exauriu a análise ANA – DFCPPC – 11421/2019 manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato de credenciamento e do apostilamento, e pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-417/2020, pela **legalidade com ressalva** do procedimento de inexigibilidade de licitação e do Apostilamento, e pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira.

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/709.747/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB), com a ressalva da ausência do parecer jurídico da minuta do contrato.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 5928/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização do Apostilamento, ressaltamos que referido instrumento serve ao propósito de medidas de ordem burocráticas previstas no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações, não servindo para o caso de alteração social a qual deve ser formalizada por aditivo contratual.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Empenhos emitidos: R\$ 116.539,95;
- Comprovantes Fiscais: R\$ 116.539,95 e,
- Pagamentos efetuados: R\$ 116.539,95;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA** do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.747/2015), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5928/2016/DETRAN), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA** do apostilamento, nos termos da LC n.º 160/2012 e do Regimento Interno;

V – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1526/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7473/2018

PROCOLO: 1914757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

INTERESSADO: 1-WILLIAM LUIZ FONTOURA - 2-JANI MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA

CARGO: 1-PREFEITO MUNICIPAL - 2-SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018

CONTRATADO: JÚLIO CEZAR DE PAULA – ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

VALOR DO OBJETO: R\$ 70.280,00

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 38/2018, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social do Município a empresa Júlio Cezar de Paula - ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contrações e Parcerias em sua análise nº 1122/2020 (peça nº 38) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 38/2018) e do 1º aditamento (2º fase), e pela **Irregularidade** da execução financeira, correspondente (3ª fase), em razão da inclusão de previsão de possibilidade de prorrogação de prazo, sem amparo legal; designação genérica do fiscal do contrato; nomeação da fiscal após a assinatura do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação; prorrogação de prazo do contrato sem amparo legal e ausência de atesto nas notas fiscais referentes a 03 (três) Notas Fiscais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-1372/2020 (peça nº 39) opinou pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, pela **irregularidade e ilegalidade** a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9015/2018, constante no processo TC/MS-6209/2018, que julgou pela **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 38/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, este, encontra-se **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no inciso III do artigo 59, e inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Resolução nº 88/2018.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	70.280,00
Empenhos Emitidos	94.522,50
Anulação de Empenhos	(-) 69.263,10
Empenhos Válidos	25.259,40
Comprovantes Fiscais	25.259,40
Pagamentos	25.259,40

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, porquanto algumas notas fiscais não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, por não estarem devidamente atestadas.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 038/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso III, c/c IX do art. 42 ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 59, III e IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Willian Luiz Fontoura, Prefeito Municipal, **pelas irregularidades apontadas na formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira do contrato**, com base no art. 42, I, IV e IX da LC nº 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1426/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13271/2017

PROCOLO: 1823630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: DEBORA CLAUDIA DINIZ

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Dourados, da servidora Débora Claudia Diniz, para exercer a função de coordenadora pedagógica, no período de 06/02/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica, na análise ANA-DFAPGP 11649/2019 concluiu pelo não registro da contratação: *“Feito o reexame e considerando os documentos juntados ao presente processo, entendemos que a análise anterior não merece reparo tendo em vista que a contratação não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza, bem como não foi apresentada justificativa razoável que pudesse comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, principalmente no tocante ao cargo de Coordenador Pedagógico, já que a própria lei do município não prevê, dentre suas hipóteses de admissão, tal modalidade de contratação.”*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 994/2020 e também opinou pelo não registro da contratação *“consoante o exame da irregularidade elencada na análise supra, observa que a convocação requerida conforme peça 01, não encontra fundamento legal para sua consecução, uma vez que não há definição de um artigo específico na Lei Autorizativa que mencione a atividade exercida no contrato – coordenador pedagógico – como uma das hipóteses que lhe dê suporte.”*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Debora Claudia Diniz não se coaduna com o disposto na Lei Complementar 118/2007 e nem mesmo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 118/2007 do Município de Dourados para dar suporte legal à contratação. Ocorre que a lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de coordenador pedagógico como bem salientou a equipe técnica, ademais, ao final da contratação, por se tratar de atividade permanente da municipalidade, nova contratação deverá ser realizada, descaracterizando a excepcionalidade exigida nas contratações temporárias.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Debora Claudia Diniz CPF 813.253.711-49, pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal - CPF 747.067.218-49, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1421/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1868/2018

PROTOCOLO: 1888411

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

INTERESSADO: MICHELE ALVES PAUPÉRIO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049712/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2017.

CONTRATADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR DO OBJETO: R\$ 70.425,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 216/2018), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 122/2017 e a respectiva execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., tendo como objeto a Aquisição de Medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise nº 7895/2019 (peça 21) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 216/2018) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19413/2019 (peça 23), manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da formalização e da execução financeira do Empenho n. 216/2018, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 10127/2018, constante no processo TC/MS-23214/2017, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

O instrumento contratual (Nota de Empenho nº 216/2018) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 64.383,50;
- Nota fiscal: R\$ 64.383,50 e,
- Pagamento: R\$ 64.383,50.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo parcialmente o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual – Nota de Empenho nº 216/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1359/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23959/2016

PROCOLO: 1749166

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6966/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/706.044/2016

CONTRATADO: CLINICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO – MS.

VALOR: R\$ 166.966,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira ao Contrato nº. 6966/2016/DETRA/MS, proveniente do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.044/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clinica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Mundo Novo/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação, na Análise ANA - DFCPPC – 11497/2019 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª-PRC-20792/2019, manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira.

É o relatório.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), o instrumento contratual (2ª fase) e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2312/2019, constante na peça nº 52, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação + Termo Aditivo	333.932,40
Empenhos Emitidos	299.052,43
Anulação de Empenhos	98.328,84

Empenhos Válidos	200.723,59
Comprovantes Fiscais	200.723,59
Pagamentos	200.723,59

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1383/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2916/2018

PROTOCOLO: 1892650

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): TEREZINHA ARCE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **TEREZINHA ARCE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1401/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3947/2017

PROTOCOLO: 1789338

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ALICE KREWER SOTT

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos a servidora ALICE KREWER SOTT, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1105/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02971/2017

PROTOCOLO: 1789159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: AUDREY DA SILVA MILAN CONTI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIO: REINALDO ANTONIO VALENTIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos da **CONVOCAÇÃO**, com vigência entre 01/01/2017 a 31/12/2017, publicada no Diário Oficial de Dourados em 09/03/2017 celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados-MS**, por intermédio da **Secretária Municipal de Educação**, neste ato representada pela Sra. Audrey da Silva Milan Conti (Secretária Municipal de Educação à época), com o **Sr. REINALDO ANTONIO VALENTIM**, para exercer função de Diretor Escolar Adjunto.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise **ANA - ICEAP - 17302/2018**, fls.56/58, e o MPC, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 16099/2018**, fls.59, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da função de Diretor dever ser preenchida por servidor público efetivo, não se enquadrando no permissivo da Lei Complementar Nº 118, de 31 de dezembro de 2007 e no art. 37, IX, da CF.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por despacho **DSP - G.MCM - 32449/2018**, fls.60, foi declarada encerrada a instrução processual e determinada a intimação da Prefeita Municipal, Sra. Délia Godoy Razuk, para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas.

A Prefeita Municipal, Sr.ª DÉLIA GODOY RAZUK, se manifestou nos autos através do Ofício nº 350/2018/T.INT/PMD, fls.65/74 representado pelo Sr. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SIVA, atual Secretário Municipal de Educação, alegou, em síntese, que:

“(…)

Da análise consta que a função de diretor, por sua natureza de gratificação, somente pode ser ocupada por servidores efetivos, não podendo sua escolha ser de livre designação, sendo obrigatória a eleição direta junto à comunidade escolar.

Em razão disso, conclui que a eventual "convocação" não caracteriza a necessidade temporária e o excepcional interesse público para sua formalização.

No entanto, diante do que foi apontado pelos órgãos auxiliares deste Tribunal, prestamos os seguintes esclarecimentos:

*A princípio, informamos que **o Sr. REINALDO ANTÔNIO VALENTIM é servidor efetivo / estatutário deste Município desde 01/04/2004**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal com habilitação em "língua inglesa" e atualmente exercendo a função de Diretor de Escola Adjunto.*

No caso em tela, o profissional é efetivo/concursado do magistério municipal foi convocado **em regime de suplência para ampliação de carga horária no exercício da função de Direção Escolar, nos termos da Resolução 002/2017/SEMED, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.409 de 09/03/2017 p. 02**, por prazo certo e determinado, com respaldo na legislação municipal do magistério (Lei Complementar Municipal nº 118/2007 - PCCR da Educação).

Quanto à legalidade da referida suplência, cumpre asseverar que o vínculo de Diretor, de fato, é privativo de servidores efetivos, e no caso específico, mediante permissivo legal (art. 55, § 1º da LC 118/2007), a suplência foi concedida a título de complementação de carga horária, quando o profissional eleito Diretor é detentor de apenas um cargo parcial, ou seja, 20 horas semanais.

Entende-se que por exercer a função de Diretor de Escola, o servidor deverá estar disponível em tempo integral na Unidade Escolar, em razão disso a Lei Complementar Municipal nº 118/2007 - PCCR da Educação - já estabeleceu em seu art 55, §1º, as medidas a serem adotadas, caso o profissional eleito detivesse carga horária inferior a 40 horas. Senão vejamos:

Art 55- O Profissional da Educação designado para a função de Diretor e Vice-diretor fará jus a uma gratificação enquanto no exercício da função.

§ 1º - **Se Professor e detentor de um único cargo parcial, efetivo e, receberá seus vencimentos e terá completada sua carga horária de 40 (quarenta) horas para o exercício da função, com aulas complementares de suplência, conforme disposição do parágrafo 5º do art. 56 desta Lei Complementar acrescidos da gratificação prevista no caput deste artigo.**

§2º - O Profissional da Educação com regime integral, permanece com o seu vencimento normalmente, acrescido da gratificação prevista no caput deste artigo (grifo nosso).

Desta forma, observe q a suplência aqui concedida, tem a natureza de ampliação carga horária, tendo em vista que o servidor é professor efetivo com carga horária de 20h/sem (jornada parcial) e necessita estar disponível integralmente (40h/sem) no período para o exercício da função de diretor ou vice-diretor, conforme previsão na lei específica dos profissionais da educação do município de Dourados.

Outro fato a se observar, trata-se do cumprimento de todas as formalidades do item 1 3 4, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, conforme bem destacado na Análise do órgão de apoio técnico desta Corte e anexado ao presente Despacho.”
(...)

Segue anexo ainda, cópia da Declaração de vínculo efetivo juntamente com a Ata da Comissão Eleitoral e Conselho Escolar da Escola Municipal Aurora, elaborado no dia 16/11/2016, que comprova a eleição para diretor adjunto referente ao período 2016-2018.”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio DFAPGP e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise e ANA - DFAPGP - 11055/2019, fls. 76/78, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 69/2020, fls. 79/80, mudando o seu entendimento pelo **Registro do Ato de Admissão.**

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Analizados os autos, constatei que a presente convocação encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes. Por essa razão, sigo os entendimentos do órgão de apoio DFAPGP e do Ministério Público de Contas.

No caso em apreço a convocação do servidor na função do Diretor Escolar Adjunto atende as exigências contidas em Lei Municipal n.º 118/2007, sendo uma função gratificada, e que só pode ser ocupada por servidores efetivos, conforme o art. 3º da supracitada Lei, os quais devem ser escolhidos por meio de eleição, conforme ocorreu e de acordo com o mandamento legal:

“Art. 54 - As funções de Diretor e Vice-diretor serão providas por eleição direta na comunidade escolar, na forma de Lei específica, regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Profissional da Educação Municipal indicado pelo voto será designado para a função de Diretor e Vice-diretor pelo Executivo.

§ 2º - O Profissional da Educação Municipal não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado sobre o vencimento, gratificação pelo exercício da função, enquanto perdurar seu mandato, ficando ainda assegurado o direito de retorno ao cargo e local de origem, após o término do mandato.

§ 3º - O exercício na função gratificada de Diretor e de Vice-Diretor, em âmbito das Unidades Escolares é privativo de ocupante de cargos efetivos do Profissional da Educação Municipal que tenha curso superior na área da educação, conforme regulamentação sobre a matéria, ressaltando - se os direitos adquiridos."

Desse modo, e em razão do objeto contratual, tem-se se que a admissão em exame é regular e atende aos critérios estabelecidos em lei, especialmente por se tratar de contratação destinada ao atendimento da área de educação, que goza de presunção de legitimidade.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Convocação do servidor, **Sr. REINALDO ANTONIO VALENTIM**, na função de Diretor Escolar Adjunto com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018;
2. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1184/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08645/2017

PROCOLO: 1813783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) DANIELLE TATIANI TRINDADE – (02) MARINA FUKUYAMA ORTIS – (03) CICERO ALMEIDA PEREIRA – (04) PATRICIA DE KASSIA VASCONCELOS – (05) EVA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Coxim/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Aluizio Cometki São Jose, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Danielle Tatiani Trindade	TC/08645/2017
Função: Psicologa	Período: 15/01/2015 a 18/12/2015
Remessa: 05/09/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 10/2015

2.

Nome: Marina Fukuyama Ortis	TC/08651/2017
Função: Agente Administrativo	Período: 15/01/2015 a 18/12/2015
Remessa: 05/09/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 25/2015

3.

Nome: Patrícia de Kassia Vasconcelos	TC/08657/2017
Função: Agente Administrativo	Período: 15/01/2015 a 18/12/2015
Remessa: 05/09/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 21/2015

4.

Nome: Cicero Almeida Pereira	TC/08675/2017
Função: Motorista	Período: 02/03/2015 a 18/12/2015
Remessa: 11/11/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 233/2015

5.

Nome: Eva Augusta Vieira e Sousa	TC/08845/2017
Função: Auxiliar de Serviços Diversos	Período: 02/03/2015 a 18/12/2015
Remessa: 11/11/2016 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 253/2015

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 54125/2017, fls. 19/21, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12054/2018, fls. 22/24, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por Despacho DSP - G.MCM - 23530/2018, fl. 25, onde foram apontadas irregularidades relativas à falta de documentos que são atinentes ao Ato de Admissão de Pessoal contratação por tempo determinado e desta forma foi solicitada a Intimação do responsável para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas cópias de documentos faltantes.

Em resposta à intimação, o Sr. Aluizio Cometki São Jose – Prefeito Municipal se manifestou por meio dos documentos através dos documentos de fls. 31/42, alegando que:

(...)

Inicialmente, queremos informar que, não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir as necessidades do município para os cargos, conforme fazem prova as declarações de inexistência de candidato aprovado em concurso público e as justificativas para contratações (anexo nos autos), houve a necessidade das respectivas contratações. Assim, não havendo pessoas que pudesse assumir os cargos, e não podendo a municipalidade ficar à mercê de falta de pessoal, a melhor saída fora contratar-se temporariamente.

(...)

*A contratação em comento fora realizada com base no permissivo contido no inciso IX do-artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que: **IX - a Lei estabelecerá a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, (grifo nosso).***

Constitucionalmente foi outorgada aos. Estados e Municípios a competência para legislar sobre contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Amparada pela regulamentação no âmbito do órgão contratante, a municipalidade se embasou para efetivar a referida contratação exposto na Lei Complementar n.º 066/2005.e Lei Municipal N" 089/2008 que dispõe:

(...)

Assim, através do estabelecido nos incisos das Leis citadas, temos que, a presente situação se enquadra em uma necessidade especial da Administração Pública ao respectivo cargo, visto que, a prevenção e segurança das pessoas são prioridades para a Prefeitura Municipal de Coxim.

De outra banda, a contratação por tempo determinado busca a satisfação do princípio da continuidade. Havendo cargo vago o poder público deve tomar imediatamente as providências necessárias para seu suprimento, legitimando-se a partir daí o recurso à contratação temporária desde que haja imprescindibilidade na continuidade do serviço e insuficiência dos meios ordinários para enfrentá-la; descrevendo em lei dentre as atividades da entidade aquelas em que a ausência implicaria solução de descontinuidade lesiva ao interesse público.

(...)

Ademais, no intuito de corroborar nossas justificativas, estamos encaminhando, cópia do Decreto de Homologação dos candidatos do concurso público realizado pela municipalidade para o preenchimento de cargos, inclusive dos cargos em

epígrafe, sendo que os aprovados estão sendo convocados desde à época. Sendo assim, a contratação efetuada corresponde a legalidade, demonstrando a excepcionalidade temporária a contratação em comento.

(...)
Assim, de acordo com o destacado acima, a decisão que melhor refletirá os julgados desta Corte, é pelo arquivamento dos presentes autos, o que se requer, tendo em vista que a contratação discutida ser **inferior ao prazo de 12 meses**.

II – Da Tempestividade

(...) Sobre a intempestividade no envio dos requeridos documentos esclarecemos que, o não cumprimento ao prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, onde por várias vezes o setor responsável desta Prefeitura se prontificou a encaminhar os documentos na data prevista na instrução normativa desta Corte, entretanto, a pertinente falha no sistema não permitiu que tal procedimento fosse concluído.

Cabe ressaltar, que vários chamados foram abertos aos referidos erros, mas os erros persistiram, sendo assim, impossível entregar os dados na data prevista.”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11453/2019, fls. 100/102, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 21105/2019, fls. 103/104, opinando **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, o Corpo Técnico e o Ministério Público constataram que as presentes contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS não atendem o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para as justificativas das contratações, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a contratação temporária como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, entendo que as contratações mencionadas encontram-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

É mais um exemplo do alargamento ilegal das situações que autorizam a contratação temporária em completo desrespeito ao princípio da legalidade.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Aluizio Cometki São Jose, Prefeito Municipal de Coxim/MS, pela Remessa Intempestiva, como prevê o artigo 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Não Registro** dos Atos de Admissão – **Contratos Temporários** dos servidores, **Sr.ª Danielle Tatiani Trindade, Sr.ª Marina Fukuyama Ortis, Sr. Cicero Almeida Pereira, Sr.ª Eva Augusta Vieira e Sousa e Sr.ª Patricia de Kássia Vasconcelos**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Aluízio Cometki São Jose – Prefeito Municipal a época e Responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/2018;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que o apenado comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1050/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10805/2019

PROTOCOLO: 1999154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALESSANDRA DOS SANTOS PINHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 031/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a **Sra. Alessandra dos Santos Pinho**, para exercer a função de Professora Substituta junto a Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe-POLO de 03/02/2014 à 19/12/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 8477/2019, fls. 07/08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18966/2019, fl. 9, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Através do DSP - G.MCM - 40471/2019, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal a responsável pela Contratação, Sr. Ivan da Cruz Pereira para que apresente defesa sobre a Intempestividade da documentação encaminhada a esta Corte de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 16600/2019, o Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA se manifestou por meio dos Ofício/GAB nº 352/2019 de 19 de novembro de 2019, peças 13 e 14, fls. 15/59, alegando em síntese:

“(…)

Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2018, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha

ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.

Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando os fatos infortúnios ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguir abrir o sistema do SICAP conseguíamos.

(...)

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as documentações foram remetidas a esta Corte de Contas, bem como os serviços foram todos prestados a contento desta Administração.”

Ainda em resposta à Intimação do Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA, às fls. 19-20 o Responsável anexou uma “Nota Explicativa” alegando que:

“Considerando, que Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que o início de município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.

Considerando, que o sinal de internet não atendia as necessidades, pois até mesmo para criação de número de PIS, algumas vezes foi solicitado ao RH da Cidade vizinha Chapadão do Sul para criar e enviar o número por alguém que iria para Campo Grande ou precisava efetuar a quebra do arquivo em várias partes e que na maioria as vezes chegava corrompido, tudo por conta de péssimo sinal de internet.”

Ato contínuo retornaram os autos ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11162/2019, fls. 61/62, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 947/2020, fls.63/64, pelo **Registro do Ato de Admissão** e pela aplicação de multa pela Intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Órgão de Apoio DFAPGP e Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão, tendo em vista que a presente contratação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS /MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Professora Substituta) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Não deixando de esclarecer que o Ato de Admissão da Sra. Alessandra dos Santos Pinho, ocorreu em substituição a Professora titular Cristiane Aparecida Prado da Silva que foi deslocada para o cargo de Coordenadora Pedagógica, de acordo com a Lei Municipal Autorizativa n.º 015/2013, em seu art. 2º, VI.

Ademais, na época da contratação o Prefeito Municipal havia aberto o Edital n.º 001/2014 para a realização de Concurso Público, onde constava vaga para o cargo de professor.

No caso em questão, a contratação mencionada ainda encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que o prazo não fora respeitado, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	03/02/2014
Prazo para remessa	15/03/2014
Remessa	04/06/2018

Em que pese o Responsável tenha alegado início do Município e inconsistências no sistema SICAP em sua Resposta e em Nota Explicativa, e até juntado alguns e-mails, o lapso temporal da contratação até o envio dos documentos foi extenso, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa regimental prevista no art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária Nº 031/2014 da servidora, **Sra. ALESSANDRA DOS SANTOS PINHO**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA** – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1095/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13040/2018

PROTOCOLO: 1946781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DULCINEIA PEREIRA BONETTI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS

Tratam-se os autos de Admissão de Pessoal – **Convocação** realizada pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, neste ato, representada pela Secretaria Municipal de Educação à época, **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins**, com a **Sr.ª Dulcineia Pereira Bonetti**, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, com a vigência entre 01/08/2017 a 19/12/2017.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 30042/2018, peça n.º 6, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 2169/2019, peça n.º 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação e comprovação das sucessivas convocações.

Vale frisar que a Sr.ª **Délia Godoy Razuk** (Prefeita Municipal) e Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, (Secretária Municipal de Educação, à época), foram intimadas por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 2946/2019, INT - G.MCM - 2947/2019, respectivamente, para apresentarem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de resposta à Intimação, a Sr.ª Délia Godoy Razuk, representada pelo Sr. Upriran Jorge Gonçalves da Silva, Secretario Municipal de Educação, compareceu aos autos, por meio dos documentos acostados, peça n.º 18, alegando em síntese, que:

“Inicialmente cumpre informar que após consulta aos setores responsáveis pela contratação, através da Secretaria Municipal de Educação, esclareceu que:

*“Vínculo do período citado: aulas complementares de suplência; quanto a necessidade e excepcionalidade de contratação: contrato realizado em regime de suplência aguardando chamada de concurso público. **Vínculo Atual:** 20 horas de vínculo estatutário/efetivo”.*

*Esclarecemos ainda quanto a **temporalidade da contratação** e sua aparente reiteração conforme apontado pelos órgãos auxiliares deste Tribunal, esclarecemos também que o longo período destas contratações ocorreram durante a Gestão anterior (2013-2016), dentro do que permitia a legislação a época.*

*Importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal**, incluindo a educação municipal, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.*

*A **atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino**, na forma de gerir a educação municipal incluindo a **reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.*

*Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi a **promulgação da Lei Complementar n° 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar n° 118/2007 (PCCR da Educação)**, publicado no Diário Oficial do Município n° 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

*Tal alteração revogou a o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.*

Com isto, atualmente a Lei Complementar n° 118/2007 assim dispõe:

‘Alt. 59 (...)

§1º(-)

III - a contratação temporária ou a suplência será por prazo máximo de 12 (doze) meses, sem prorrogação e mediante processo seletivo.’

*Assim, **desde o início do ano letivo de 2018**, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal n° 118/2007 (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência **já se submeteram a nova normativa**, nos termos do Decreto Municipal n° 727 de 18/12/2017 **que regulamentou o processo seletivo**, publicado no Diário oficial do Município n° 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

(...)

*No que tange a **legalidade da convocação/contratação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal n° 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.*

É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.

Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, **com base no princípio da continuidade dos serviços públicos**, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

Sabemos que **atividade governamental, não pode ser paralisada**, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à educação dos alunos da rede municipal, bem como para que as escolas da REME e os CEIMS sejam mantidos adequadamente.**

No que se refere ao interesse público, encontra-se evidenciado na intenção deste Município em atender aos anseios da coletividade, oferecendo o acesso à educação aos estudantes que dela tem direito.

Desta forma, as contratações têm o cunho de atender à coletividade, não podendo, este gestor ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.

(...)
E mais, o Município de Dourados promoveu a realização de **concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017.

Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.

E mais, **vale ressaltar que atualmente a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar nº 118/2007 c/c Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017, vigente à época da contratação.”

Por sua vez, a Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, deixou de manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia, por meio do Despacho DSP - G.MCM – 14137/2019, peça n.º 19.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7860/2019, peça n.º 21, e Parecer PAR – 3ª PRC – 18271/2019, peça nº 22, ratificando seus pareceres anteriores pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura de Dourados/MS, não atende o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público e pela caracterização das sucessivas convocações.

Em sua resposta a Gestora afirma que o “Município promoveu a realização de concurso público no ano de 2016, e deste janeiro de 2017, a atual administração vem promovendo as chamadas dos aprovados em concurso público para os cargos de professores e nomeando-os, bem como, no ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados para o referido cargo, com as respectivas datas de posse”.

Ora, se existem ainda vagas abertas para professores aguardando chamadas para futuras nomeações, não há que se falar em convocação de professor por tempo determinado, mostrando assim, uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Ademais, a Equipe Técnica e o MPC, apontaram que houve sucessivas convocações relativas à Sr.^a **Dulcineia Pereira Bonetti**, para que cumprisse a função de Professora, levando em consideração as informações extraídas do banco de dados desta Corte, como se pode observar no quadro abaixo:

Processo	Protocolo	Resolução	Vigência da Convocação
TC/00437/15	1570879	030/14	16/05/14 a 27/06/14
TC/00946/2015	1572749	033/14	15/07/14 a 31/10/14
TC/05205/2015	1586400	003/13	03/11/14 a 05/11/14
TC/12910/2015	1620111	028/15	27/04/15 a 10/07/15
TC/00011/2016	1657342	060/15	26/10/15 a 18/12/15
TC/07250/2016	1693184	006/16	03/02/16 a 21/04/16
TC/10730/2016	1703210	028/16	22/04/16 a 30/06/16
TC/21279/2016	1743971	053/16	26/07/16 a 30/09/16
	1822808		06/02/17 a 07/07/17
TC/23302/2017	1859463	017/17	06/02/17 a 07/07/17
Remessa	113276		01/08/17 a 19/12/17

Diante disso, restou demonstrado que a referida contratação infringiu o artigo 59, III, da Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, da Contratação Temporária, que assim dispõe:

“III – a contratação será por prazo máximo de (2) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses de efetivo afastamento.”

Evidente que autorizar pelo período máximo de 2 (dois) anos, a convocação de professor não aprovado em Concurso Público configura a concretização desse instrumento interpretativo, afastando o princípio do Concurso Público em benefício do direito à Educação, contudo, extrapolado esse período, não há como reconhecer a regularidade do ato, mas sim, indubitável falta de planejamento e má gestão da coisa pública.

Ademais, a Lei Complementar Municipal acima transcrita em seu artigo 57, preconiza que a contratação de professor será através de Contrato Administrativo por prazo determinado, vejamos:

“Art. 57 - A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.”

Nota-se que este ato de admissão não foi formalizado por Contrato Administrativo, e sim, por Ato de Convocação, o que contraria a Lei supracitada.

Desta maneira, verificamos que a municipalidade tem efetuado a convocação desse mesmo agente por período superior a 2 (dois) anos – período limite da contratação para o cargo de professor, previsto no artigo 59, III, da Lei supracitada, mostrando uma burla ao Concurso Público, o que não se pode admitir em hipótese alguma.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Desta forma, a função da servidora (Professora) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, já que a referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término da convocação a Administração deverá convocar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Por fim, diante da Revelia da Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins, entendo cabível a imposição de multa regimental, uma vez que deixou de se manifestar nos autos em face da intimação **INT - G.MCM - 2947/2019**.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão – **Convocação** da Sr.^a **Dulcineia Pereira Bonetti**, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS** à Sr.^a Denize Portolann de Moura Martins – Secretária Municipal de Educação à época e responsável pela convocação, da seguinte forma:
 - a) **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
 - b) **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/12, c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
- 3) Conceder prazo regimental para que a apenada comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13029/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18684/2017

PROTOCOLO: 1841959

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS

ORD. DE DESPESAS: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2017

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

VALOR: R\$ 85.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO “0” (ZERO) KM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 123/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Douradina** e a empresa **Enzo Veículos Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo “0” (zero) Km, com valor contratual no montante de R\$ 85.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases contratação pública foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 4444/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 27847/2018, concluindo pela **regularidade** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 17776/2019, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento, devido à ausência de certidão de regularidade junto ao FGTS válida à época do pagamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Verifico que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas divergiu acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o MPC opinou pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas sustentou a irregularidade na prestação de contas, visto que o contratado não manteve as obrigações durante toda a execução do contrato, não constando nos autos o certificado de regularidade junto ao FGTS referente à data do pagamento.

Compactuo com o entendimento da Equipe da Divisão, visto que, embora reconheça o vencimento da certidão de Regularidade junto ao FGTS, como o pagamento consistiu numa única ordem de pagamento, datada em 30.08.17, ou seja, dentro do mês em que a aludida certidão se venceu, entendo que tal fato se refere a uma impropriedade que não tem condão de macular a contratação, no entanto, cabe ressalva o julgamento da execução financeira nos termos do Art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Oportuno, recomendo ao jurisdicionado que observe corretamente durante a execução financeira às exigências estabelecidas na lei nº 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 85.000,00
Total De Notas Empenho Emitidas	R\$ 85.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 85.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 85.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da regularidade das certidões negativas durante toda a vigência do contrato;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1131/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3613/2018

PROTOCOLO: 1896251

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: CLOTILDES MARTINS MORAIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Clotildes Martins Moraes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPP – 1005/2020, peça nº 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 1222/2020, peça nº 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no art. 35, § 1, 1ª parte, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 146, publicada no Diário Oficial nº 9.578, em 22 de janeiro de 2018, peça nº 12.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 8, fl. 69, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias.	1.966 (um mil, novecentos e sessenta e seis) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica - BIM nº 56779, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelos médicos peritos, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez – CID F41.2 e Z73.0, peça nº 4.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

Publicação	22/01/2018
Prazo de entrega	08/03/2018
Remessa	02/03/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Clotildes Martins Moraes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1151/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3691/2018

PROTOCOLO: 1896499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: DARCY PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV**, à servidora **Sr.ª Darcy Pereira de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPP – 1051/2020, peça nº 15, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 1311/2020, peça nº 16, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 35, caput da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 185, publicada no Diário Oficial nº 9.589, em 5 de fevereiro de 2018, peça nº 13.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 9, fl. 27, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias.	6.393 (seis mil, trezentos e noventa e três) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica - BIM nº 63106, constatou-se a incapacidade da beneficiária para o exercício de atividade laboral, sendo o laudo assinado pelos médicos peritos, com parecer conclusivo para a concessão de aposentadoria por invalidez – CID E75.9, peça nº 4.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, abaixo demonstrado:

Publicação	05/02/2018
Prazo de entrega	22/03/2018
Remessa	07/03/2018

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais, da servidora **Sr.ª Darcy Pereira de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 977/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8135/2018

PROTOCOLO: 1918300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES - CONVOCAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÕES - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se os presentes autos de Ato de Admissão – Convocações temporárias, realizadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, com os seguintes servidores:

1.

Nome: DALVA PEREIRA NOGUEIRA NEPOMUCENO	CPF: 003.692.551-94
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 01/02/2018 a 31/12/2018
Portaria/ contrato: 4680/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

2.

Nome: TAILAINE RIBEIRO TEODORO	CPF: 041.735.211-54
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Portaria/contrato: 4772/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

3.

Nome: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA FERRAZ NEVES	CPF: 982.703.381-68
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 15/02/2018 a 07/12/2018
Portaria/contrato: 4774/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

4.

Nome: ALINE CRISTINA MANCHADO	CPF: 217.993.558-70
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 01/02/2018 a 31/12/2018
Portaria/contrato: 4693/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

5.

Nome: DAUTO APARECIDO JUSTINO	CPF: 949.159.201-78
-------------------------------	---------------------

Função: PROFESSOR - MAG I	Período: 15/02/2018 a 07/12/2018
Portaria/contrato: 4782/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

6.

Nome: NADIA RIBEIRO SANTOS DE SOUZA	CPF: 554.548.281-49
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 08/02/2018 a 14/12/2018
Portaria/contrato: 4780/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

7.

Nome: ZAIDA BARBOSA DE MELO CARVALHO	CPF: 542.381.701-30
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 01/02/2018 a 31/12/2018
Portaria/contrato: 4681/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

8.

Nome: GLAUCIA JENI DA CRUZ	CPF: 445.752.031-49
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Portaria/contrato: 4792/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

9.

Nome: VANDERLENA FERREIRA	CPF: 790.361.551-34
Função: PROFESSORA - MAG II	Período: 08/02/2018 a 07/12/2018
Portaria/contrato: 4791/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

10.

Nome: VIRGÍNIA OLIVEIRA DE LIMA	CPF: 511.416.551-87
Função: PROFESSORA - MAG III	Período: 01/02/2018 a 31/12/2018
Portaria/contrato: 4682/2018	Remessa: 06/03/2018 - Tempestiva

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 20773/2018, fls. 252/258, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 21565/2018, fls. 259, se manifestaram pelo **Não Registro** das convocações, uma vez que tem sido feitas desde 2013, o que descaracteriza a excepcionalidade e necessidade temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Vale frisar que o Responsável pelas convocações, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, fora intimado por meio do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 28432/2018**, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 28432/2018, o Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa, por meio do Ofício nº 69/2019 trazendo documentos às fls. 266/318, alegando que:

“(…)

Constata-se pela referida análise que a administração municipal cumpriu com todos os requisitos estatuídos pela legislação em vigor, conforme relato dos Doutos Auditores, todavia, particularizam que as justificativas e declarações apresentadas, não satisfazem a exigência legal.

Verifica-se que o cerne da questão é que os referidos profissionais estão sendo contratados/convocados de forma sucessiva, descaracterizando a temporariedade da admissão, segundo entendimento dos Auditores e corroborado pelo Nobre Procurador de Contas, o qual não concordamos.

Inicialmente evidenciamos que todas as contratações/convocações ocorrem sob o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010, em anexo.

Os Auditores fazem menção a Lei Municipal nº 760/2005, todavia a referida legislação não faz parte da relação processual, haja vista que a mesma trata-se de contratações para os diversos cargos da administração municipal, no que se trata para o cargo de professor, a mesma tem tratamento diferenciado, a saber:

(…)

Assim sendo, impreterivelmente temos que nos sustentar na Lei Complementar Municipal nº 33/2010, que é a legislação que norteia os ditames que abarca o Grupo Magistério.

Repise-se, a Lei Municipal nº 760/2005 não faz parte da relação processual, tanto que não está acostada aos autos.

Além do mais, todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério a impessoalidade, levando em consideração a formação do professor.

Considerando que o Município de Costa Rica-MS apenas contrata/convoca os habilitados a atuarem nas respectivas áreas, sendo inviável e até mesmo ilegal que o ente Público busque contratar/convocar profissionais que não atendam a formação específica para o cargo e ou não tenham nenhuma formação.

Por outro norte, não podemos concordar com o entendimento de que sucessivos contrato, atingem o princípio da legalidade quanto a temporariedade da contratação.

Para a caracterização da temporariedade da contratação, é necessário que o instrumento contratual tenha prazo indeterminado, o que não é o caso do Município de Costa Rica-MS. Ressalta-se que em todos os casos não ocorreram prorrogações [renovações], mas sim um novo cadastro de professores e em consequência uma nova contratação.

Tomamos a liberdade de registrar, que no caso do magistério, existem situações sine qua non, onde subsistem vagas puras e não puras. As vagas não puras, são aquelas onde o professor titular é deslocado para o exercício de uma outra função consideradas de suporte pedagógico [coordenação, supervisão, inspeção e direção, logo, existe a necessidade relevante de que esse profissional seja substituído de forma temporária, haja vista, que o titular retomará ao cargo original.

Sabedores de que o concurso público é a regra para a investidura em cargo público, a administração municipal, emvidou todos os esforços no sentido da realização, desde adequação da legislação municipal, quanto as vagas, planejamento do quantitativo, do impacto orçamentário e financeiro que o referido certame traria à municipalidade, ou seja, aplicou as boas normas de gestão pública.

Assim após essa fase, no final do exercício de 2017, mais precisamente em 29.12.2017 deflagrou o certame, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, devidamente publicado no DIOCRÍ nº 2.068, em 29.12.2017, páginas 02/27, sendo finalizado em 28.03.2018.

Destarte, após a homologação do citado concurso, esta administração vem procedendo a convocação dos aprovados e classificados, de acordo com a necessidade do serviço público, restando demonstrando a boa fé em cumprir os princípios que regem a administração pública bem como a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Impende ressaltar, que para o ano de 2019, as contratações também serão realizadas através de Processo Seletivo, de acordo com o Edital nº 01/2018 – SEMED, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 2.283, em 19.11.2018, páginas 01/04, que seguem em anexo.

Imperioso mencionar que em Consulta deste Município à Ilustre Corte de Contas sob o nº TC/4808/2018, o conselheiro Relator Iran Coelho das Neves entendeu por bem em informar a possibilidade de contratação em caráter temporário, em hipótese de excepcional interesse público, utilizando-se de lei própria (doc. Anexo).

Quando o Douto Procurador de Contas nestes autos opina pelo não registro das convocações, entendemos ser medida adversa aos fatos, como já dito anteriormente, tais contratações/convocações atenderam os preceitos da legislação em vigor [LC 33/2010].

Por fim, rogamos à Vossa Excelência que os esclarecimentos, ora apresentados, sejam devidamente acostados aos autos e acatados, no sentido de que o referido processo receba parecer favorável ao registro de admissão dos professores, haja vista a observância intrínseca do Município de Costa Rica-MS, aos ditames constitucionais, os quais preceituam a necessidade de garantir o direito ao acesso e permanência na escola pela população como um todo com profissionais qualificados que atendam conforme já mencionado ao que preceitua o artigo 62 da Lei nº 9394/1996.”

Ato contínuo retornaram os autos o Órgão de Apoio e Ministério Público de Contas, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 10867/2019, fls. 320/324, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 1114/2020, fls.325/326, pelo **Não Registro das Convocações**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro dos atos de admissão.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, entendo que as presentes convocações satisfazem as exigências legais e regimentais.

As mencionadas contratações encontram amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.”

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, senão vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo Responsável, às convocações satisfazem as exigências legais e regimentais.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** dos Atos de Convocação dos servidores, **Srs. Dalva Pereira Nogueira Nepomuceno, Tailaine Ribeiro Teodoro, Debora Cristina Oliveira Ferraz Neves, Aline Cristina Manchado, Dauto Aparecido Justino, Nádia Ribeiro Santos de Souza, Zaida Barbosa de Melo Carvalho, Glaucia Jeni da Cruz, Vanderlena Ferreira, Virgínia Oliveira de Lima**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25070/2017

PROTOCOLO: 1874345

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADA: EDNA CHULLI

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA - PRESIDENTE

INTERESSADA: ADÉLIA DA SILVA E SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Adélia da Silva e Silva, que ocupou o cargo Professora, no Município de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 2591/2019 (pç. 12, fls. 41-42), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8717/2019 (pç. 13, fl. 43), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Adélia da Silva e Silva**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8278/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27928/2016

PROTOCOLO: 1760271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Vistos etc.

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão em caráter temporário do Sr. Olímpio Valdes, para desempenhar a função de “Trabalhador Braçal”, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 17, de 2006, que dispõe sobre a contratação temporária de servidores no âmbito do Município:

Aos autos, em busca da celeridade processual com a emissão de decisão única, foram apensados os seguintes processos:

Processo TC n.	Nome	Função
27934/2016	Luciano Ramires	Trabalhador Braçal
27941/2016	Willian Tito de Sousa	Trabalhador Braçal
28764/2016	Adenilson Elichese Viegas	Trabalhador Braçal
29614/2016	Peterson Bruno Menezes Vieira	Trabalhador Braçal
29620/2016	Oscar Cabreira Vilalva	Trabalhador Braçal
30488/2016	Susilene Grance Torres	Auxiliar de Serviços Gerais

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos e opinou pelo não registro das contratações, observando, por meio da Análise ANA-33582/2017, que:

“Em concreto, as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações legais, por tratarem, em regra de funções comuns e permanentes da administração municipal e, portanto, que demandam a contratação de pessoal através do

procedimento geral determinado pela Constituição Federal, a saber, a prévia aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.”

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, exarou o Parecer 18427/2017, observando que a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, e deve ser negado registro ao referido ato de contratação.

Intimado, o sr. Douglas Rosa Gomes (ex-Prefeito Municipal) apresentou resposta, que foi juntada aos autos às fls. 27-29, defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

“Ocorre que solicitamos os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa, mas até presente data não nos foi fornecida a documentação.”

Desta forma, resta prejudicada nossa resposta. Portanto, tendo em vista que não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura, requer que Vossa Excelência se digne a intimar a atual administração para que forneça a documentação.”

O gestor em exercício no ano corrente (época da intimação) também foi intimado para apresentar os documentos ausentes, contudo, ele não apresentou qualquer resposta.

Em nova oportunidade, a equipe da ICEAP e o representante do Ministério Público de Contas mantiveram seus posicionamentos pelo não registro da contratação.

É o relatório.

DECISÃO

1. DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Examinando a matéria, verifico que foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, para que diversos contratados exercessem as funções de trabalhador braçal e de auxiliar de serviços gerais, o que realmente não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

As funções desempenhadas pelos contratados demonstram não se tratarem de contratações excepcionais, ou de urgência, mas sim de contratações para o desempenho de funções permanentes dentro da Administração municipal.

Embora o gestor responsável pelos atos (Douglas Rosa Gomes) alegue em defesa que os documentos necessários para apresentação da resposta/defesa não lhe foram fornecidos, tal fato não lhe retira a responsabilidade pela prática dos atos, uma vez que:

a) as irregularidades apontadas nas contratações ora questionadas se fixam, principalmente, na ausência de excepcionalidade e temporariedade das contratações e na falta de previsão na lei municipal autorizativa, matérias que poderiam ter sido, por ele, debatidas;

b) a alegação de que não lhe foram fornecidos os documentos solicitados se mostra vazia, pois que ele não trouxe qualquer documento capaz de provar a solicitação que diz ter feito.

Em face do exposto, é certo que não ficaram caracterizados o excepcional interesse público e a temporariedade da necessidade da contratação, razões tais que afrontam as regras constitucionais voltadas à Administração pública, mais especificamente quanto ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PELO ATUAL PREFEITO

A omissão do Prefeito Municipal Reinaldo Miranda Benites, em não cumprir o objeto da intimação que lhe foi feita (Despacho 20072/2018, fl. 30), afronta o princípio da legalidade e caracteriza infração, consoante as regras do art. 42, IV, da Lei complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

Perante a ofensa à Lei Complementar Estadual e ao regular exercício do Controle Externo, o sr. Reinaldo Miranda Benites deve ser apenado com a multa cabível, com fundamento nas regras do artigo acima descrito.

3. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, verifico que, conforme consta na Análise ANA-33582/2017 (fls. 13-16), o gestor não atendeu ao prazo de envio dos documentos referentes às contratações, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 170, § 1º, "a", do Regimento Interno.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I- com base nas disposições dos arts. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e 10, I, do Regimento Interno, pelo **NÃO REGISTRO** dos Atos de Contratação Temporária do servidor Olímpio Valdes e dos demais servidores nominados nos autos dos Processos apensados aos deste Processo, conforme o quadro demonstrativo abaixo, *cujas contratações contrariaram a regra do art. 37, IX, da CF*:

Processo TC n.	Nome	Função
27934/2016	Luciano Ramires	Trabalhador Braçal
27941/2016	Willian Tito de Sousa	Trabalhador Braçal
28764/2016	Adenilson Elicheze Viegas	Trabalhador Braçal
29614/2016	Peterson Bruno Menezes Vieira	Trabalhador Braçal
29620/2016	Oscar Cabreira Vilalva	Trabalhador Braçal
30488/2016	Susilene Grance Torres	Auxiliar de Serviços Gerais

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES - CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão*;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa às remessas dos documentos referentes aos contratos celebrados, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas*;

III- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. REINALDO MIRANDA BENITES- CPF: 489.666.491-49, Prefeito Municipal de Bela Vista, no valor equivalente ao de 30 (Trinta) UFERMS, *pelo não cumprimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (apresentar documentos)*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012

IV- dar como fundamento para os termos:

a) do inciso II, "a", as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso II, "b", as regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei referenciada na alínea precedente;

c) do inciso III, as regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

V- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem as multas que lhes foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12076/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28059/2016

PROTOCOLO: 1760538

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO (S): AHMAD HASSAN GEBARA
CARGO (S): DIRETOR- PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº18/2016
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 364/2016
CONTRATADO(S): NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEMAFÓRICA
VALOR INICIAL: R\$ 172.217,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório realizado por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 28/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 364/2016, entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa Newtesc Tecnologia E Comércio Eireli – EPP, e da execução financeira da contratação, tendo como objeto aquisição de material de sinalização de trânsito semafórica”, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise n. 6254/2018 (pç. 28 fls. 158-163), nos seguintes termos:

- a) Regularidade da contratação direta Inexigibilidade nº 18/2016 realizada pelo Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.
- b) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 364/2016, firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.
- c) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 364/2016, firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3091/2019** (pç. 29 , fls. 164-165), opinando nos seguintes termos:

Ao analisar os autos é possível constatar que as exigências da IN 35/2011, da Resolução nº 54/2016, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02 foram cumpridas na realização da Inexigibilidade de Licitação nº 18/2016, da formalização do Contrato nº 364/2016 e da respectiva execução financeira. Desta forma, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela LEGALIDADE E REGULARIDADE de todas as fases da inexigibilidade em análise, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica 1ª Inspeção de Controle Externo (1º ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 18/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2016, encontra fundamento na regra do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666 de 1993.

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 364/2016

O Contrato Administrativo nº 364/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais relacionados no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação, elaborada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (pç. 28, fl. 162):

VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 172.217,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 172.217,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 172.217,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 172.217,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor do contrato e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), em conformidade com as normas da Lei (federal) n. 4.320/64.

Outrossim, verifico que consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato (pç. 25, fl. 148), dando plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de todas as obrigações diretas e indiretas do contrato, consignando que a execução encerrou-se em 25/11/2016, no valor de R\$ 172.217,00.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 364/2016**, entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa Newtesc Tecnologia E Comércio Eireli – EPP, **bem como da execução financeira da contratação.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11968/2019

PROCESSO TC/MS: TC/287/2018

PROTOCOLO: 1880656

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA ANTUNES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor João Batista Antunes, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 4726/2019 (pç. 14, fls. 22-24) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11872/2019 (pç. 15, fl. 25), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez atende o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 35, *caput* e 39, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor João Batista Antunes**, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11977/2019

PROCESSO TC/MS: TC/299/2018
PROTOCOLO: 1880775
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA: SANDRA BIANCHI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Sandra Bianchi, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 4730/2019 (pç. 14, fls. 23-24) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11874/2019 (pç.15, fl. 25), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez atende o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 35, § 5º, 39, 76 e 77, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Sandra Bianchi**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/302/2018
PROTOCOLO: 1880797
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
JURISDICIONADOS: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2017
CONTRATADO: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR 0 (ZERO) KM PARA ATENDER A FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE CORUMBÁ, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO 1)

VALOR INICIAL: R\$ 170.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 66/2017, da formalização do **Contrato Administrativo n. 8/2017**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículos automotor tipo Van, 0 (zero) Km, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4863/2018** (pç. 23, fls. 266-274), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 66/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2017 firmado entre a Secretaria Municipal de Governo de Corumbá por intermédio do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá - FMIS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso I do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 8/2017, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno cc. alínea “a” do inciso IV art. 121. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22922/2018** (pç. 24, fls. 275-276), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 066/2017 (integra fls076) (1ª fase), FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 008/2017(integra fls.158) (2ª fase), e EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na da IN nº035/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 66/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017

O Contrato Administrativo n. 8/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 170.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 170.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 170.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 170.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 22, fl. 265), firmado em 7/12/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54/2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 66/2017), da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2017**, realizado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e a empresa Enzo Veículos Ltda., **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11978/2019

PROCESSO TC/MS: TC/306/2018

PROTOCOLO: 1880830

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Solange Batista dos Santos, que ocupou o cargo de Gestor de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 4731/2019** (pç. 14, fls. 20-21) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11878/2019** (pç. 15, fl. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez em referência obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Solange Batista dos Santos**, que ocupou o cargo de Gestor de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição

Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada na Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14965/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3120/2018

PROTOCOLO: 1893550

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY - 2.EDSON MORAES

CARGOS: 1.PREFEITA À ÉPOCA - 1/1/17 A 10/6/2019 - 2. PREFEITO ATUAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2017

CONTRATADO: GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE CARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADO AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

VALOR INICIAL: R\$ 73.900,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n. 4/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 10/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda EPP, tendo como objeto aquisição com entrega parcelada de cargas de oxigênio medicinal, destinado as Unidades de Saúde do Município, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20805/2018** (pç. 23, fls. 181-187), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva do processo licitatório **Convite nº 4/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 10/2017**, firmado entre o MUNICÍPIO DE MIRANDA (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) E A EMPRESA GR Comercial de Oxigênio Ltda EPP (CNPJ Nº 00.548.986/0001- 39), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7082/2019** (pç. 24 , fl. 188), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N. 4/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 4/2017, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017

O Contrato Administrativo n. 10/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 4/2017**, e **da celebração do Contrato Administrativo n. 10/2017**, realizado entre o Município de Miranda e a empresa GR Comercial de Oxigênio Ltda. EPP;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14964/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3123/2018

PROCOLO: 1893603

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY - 2.EDSON MORAES

CARGOS: 1.PREFEITA À ÉPOCA - 1/1/17 A 10/6/2019 - 2. PREFEITO ATUAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.43/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.13/2017

CONTRATADO: POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL: R\$ 72.174,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n. 13/3017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 43/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Posto de Serviço Ideal Ltda., tendo como objeto aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para atender os veículos pertencentes à frota municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 12604/2018** (pç.19, fls.129-134), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva, do processo licitatório Convite nº 13/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2017, firmado entre o MUNICÍPIO DE MIRANDA (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA (CNPJ Nº 15.388.267/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9086/2019** (pç. 20, fl. 135), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 13/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 13/2017, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2017

O Contrato Administrativo n.43/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 13/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 43/2017**, realizado entre Município de Miranda e a empresa Posto de Serviço Ideal Ltda.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12385/2019

PROCESSO TC/MS: TC/313/2019

PROTOCOLO: 1952619

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO: REITOR - UEMS

INTERESSADOS: LUANA ALMEIDA AYALA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos **atos de contratações por tempo determinado** dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de Professores de Ensino Superior, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme a Resolução nº 54/2016.

NOME	CPF:	Contrato N.:	Período:
Luana Almeida Ayala	042.042.591-89	2772018428683/2018 (pç. 1, fl. 2)	24/05/2018 a 04/02/2019
Lilian Dias Castilho Siqueira	217.731.758-40	2702018475600/2018 (pç. 7, fl. 26)	09/05/2018 a 04/02/2019
Adriana Silveira Vieira	270.154.348-73	2932018471285/2018 (pç. 13, fl. 48)	23/07/2018 a 04/02/2019
Jose Henrique Prado	347.808.538-18	2782018475654/2018 (pç. 19, fl. 71)	24/05/2018 a 04/02/2019

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na Análise n. 427/2019 (pç. 25, fls. 95-98), pelos registros dos atos de admissões dos servidores acima citados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8390/2019 (pç. 26, fls. 99-100), opinando pelo registro das contratações em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, em todos os atos de contratações temporárias em exame, houve a comprovação do requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro dos atos de contratações por tempo determinado de Luana Almeida Ayala, Lilian Dias Castilho Siqueira, Adriana Silveira Vieira e Jose Henrique Prado**, para exercerem temporariamente as atividades relativas à função de Professor(a), na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12402/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3464/2018

PROCOLO: 1895611

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADOS: GISELI DOLINA ROSA DO AMARAL (CÔNJUGE), E JONAS KALEBI DO AMARAL (FILHO – MENOR DE IDADE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Giseli Dolina Rosa do Amaral (cônjuge) e ao Sr. Jonas Kalebi do Amaral (filho – menor de idade)**, beneficiários do ex-servidor Agostinho Marques do Amaral, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), os quais concluíram, respectivamente, na Análise n. 22833/2018 (pç. 14, fls. 22-23) e no Parecer n. 8410/2019 (pç. 16, fl. 25) pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e nos arts. 31, II, “a”, 13, I, 44, II, 45, I, e 51, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Giseli Dolina Rosa do Amaral (cônjuge) e ao Sr. Jonas Kalebi do Amaral (filho – menor de idade)**, beneficiários do ex-servidor Agostinho Marques do Amaral, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6344/2017

PROTOCOLO: 1800873

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: VALDENICE PEREIRA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Valdenice Pereira de Lima, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, com lotação de origem na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 30698/2018 (pç. 11, fls. 132-133), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7228/2019 (pç. 12, fl. 134), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Valdenice Pereira de Lima foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise DFAPGP, acolho o parecer do MPC e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Valdenice Pereira de Lima**, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, com lotação de origem na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6361/2017

PROTOCOLO: 1800930

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: JANES MARIA CORRÊA COELHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Janes Maria Corrêa Coelho, que ocupou o cargo de Analista de Programas Habitacionais, na AGEAHB.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 30831/2018 (pç. 11, fls. 145-146), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7651/2019 (pç. 12, fl. 147), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Janes Maria Corrêa Coelho**, que ocupou o cargo de Analista de Programas Habitacionais, na AGEAHB, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13727/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6439/2017

PROCOLO: 1800582

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADA: ANA MARIA FARIA LAMBLÉM LEAL GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Maria Faria Lamblém Leal Garcia, que ocupou o cargo de Professora, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 30057/2018 (pç. 12, fls. 225- 226), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6988/2019 (pç. 13, fl. 227), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Maria Faria Lamblém Leal Garcia**, que ocupou o cargo Professora, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGINALDO DIAS MARTINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **10071/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **Deliberação AC00-2546/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2275**, no dia **14 de novembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época) como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

(...)

3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

(...)

5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e 6. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SEMY ALVES FERRAZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **6831/2008/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **SEMY ALVES FERRAZ - CPF nº 137.822.821-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2275/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2293**, no dia **02 de dezembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) – no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande/MS à época, Senhor João Antônio de Marco (RG nº 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469- 20), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito -Deliberação AC01-G.RC1120/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1184, do dia 17 de setembro de 2015 – no seguinte sentido:
 - a) Alterar o “item II” para constar a seguinte redação:
 - II.1) (...);
 - II.2) pela aplicação de multa ao Senhor Semy Alves Ferraz, CPF nº 137.822.821-91, de 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva do 3º termo aditivo, com fulcro no artigo 46, “caput” da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
 - b) Manter inalterados os demais itens.
- 3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EOCLÊNIA DA CRUZ, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **2087/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **EOCLÊNIA DA CRUZ - CPF nº 954.797.911-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2154/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2253**, no dia **28 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Corguinho/MS, exercício de 2013, gestão Sr. Dalton de Souza Lima (prefeito) e Sra. Eoclênia da Cruz - Secretária Municipal de Ação Social à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
- II – (...);
- III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Eoclênia da Cruz - Secretária Municipal de Ação Social à época, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento às notificações desta Corte, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
- IV – (...);
- V – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
- VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **7847/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA - CPF nº 466.012.011-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2152/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2253**, no dia **28 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Márcio Faustino de Queiroz e da Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, então Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA:

2.1 (...);

2.2 à Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, CPF nº 466.012.011- 20, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no inciso II, IV, V e VIII, do art. 42, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela DETERMINAÇÃO a que os ex-gestores citados no item anterior, no prazo de 45 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. (...); e

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **626/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO ACOO - 1625/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2186**, no dia **02 de setembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS**, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG–G.RC n. 7737/2016**, proferida nos autos do processo TC/MS n. **626/2015**;
2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. **160/2012**, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. **76/2013**.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **4432/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10329/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2261**, no dia **05 de novembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio n. **38/2014**, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. **160/2012**, c/c o artigo 185 do RITCE/MS n.º **98/2018**;
- 2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, as autoridades responsáveis à época, da seguinte forma: ao Sr. **JOSÉ CHADID**, Secretário Municipal de Educação à época, CPF **231.029.189-72**, multa de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, e a Sra. **ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação à época, CPF **143.162.001-78**, multa de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º **160/2012** c/c o artigo 185, inciso b, do RITCE/MS n.º **98/2018**;
- 3) Conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º, inc. II, da RITCE/MS n.º **98/2018** c/c art. 83 da Lei Complementar n.º **160/12**), sob pena de execução;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Secretária Municipal de Educação, **Elza Fernandes Ortelhado**, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da abertura de conta corrente em instituição oficial em momento anterior à própria celebração do convênio; e
- 5) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º **160/2012**.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **11779/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1723/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2192**, no dia **09 de setembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 - G.RC n. 1853/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11779/2014, no sentido de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS (item "II") e manter os demais itens;
2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **9985/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01 - 590/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2240**, no dia **15 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) Pela **IRREGULARIDADE** do Convênio n.º 29/2014, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do RITC/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sr.ª. Ângela Maria de Brito, responsável pelo Convênio, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do RITC/MS;
- 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e
- 4) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **8434/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1626/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2186**, no dia **02 de setembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1. pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 16903/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8434/2013;**
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.**

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **8453/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1897/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2246**, no dia **21 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1. pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 16915/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8453/2013;**
- 2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.**

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA MARIA DE BRITO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **9090/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ANGELA MARIA DE BRITO - CPF nº 143.162.001-78**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO ACOO - 1898/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2246**, no dia **21 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.JD n. 18937/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9090/2013;
2. pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDINALVA DE SOUZA GAIA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **5113/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **EDINALVA DE SOUZA GAIA - CPF nº 390.752.731-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO ACOO - 1777/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2200**, no dia **13 de setembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Edinalva de Souza Gaia, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Sra. Edinalva de Souza Gaia, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 390.752.731-34, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Edinalva de Souza Gaia, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 390.752.731-34, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
5. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;
6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDINALVA DE SOUZA GAIA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **3806/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **EDINALVA DE SOUZA GAIA - CPF nº 390.752.731-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1771/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2200**, no dia **13 de setembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Edinalva de Souza Gaia, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Sra. Edinalva de Souza Gaia, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 390.752.731-34, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Edinalva de Souza Gaia, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 390.752.731-34, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
5. pela recomendação ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;
6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ GOMES SOBRINHO, CARMEN RUIZ E EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **01753/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, ficam **INTIMADOS** as pessoas de **CARMEN RUIZ - CPF nº 309.119.661-53**, **JOSÉ GOMES SOBRINHO - CPF nº 070.516.506-02**, e **EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO - CPF nº 809.440.941-04** que se encontram em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 667/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2086**, no dia **29 de maio de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) – conhecer do presente como Recurso Ordinário, por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) – no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Senhor José Gomes Sobrinho (CPF 157.172.751-53), ex-Vereador do Poder Legislativo de Porto Murtinho/MS, mantendo-se inalterados os fundamentos do Acórdão AC00- G.RC-118/2015, em razão da não comprovação do uso da verba indenizatória na forma permitida em lei; e
- 3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA BORTOLETO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **8952/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **SILVANA BORTOLETO - CPF nº 847.035.201-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13990/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2275**, no dia **14 de novembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 144/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) à Senhora Silvana Bortoleto (Ex-Secretária Municipal de Saúde), titular do órgão à época, pela intempestividade na remessa de documentos referentes ao contrato e a execução financeira, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **15309/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM - CPF nº 956.584.831-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1835/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2226**, no dia **03 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no mérito, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão AC02 – 1380/2016, nos termos em que fora prolatado.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELINO PELARIN E REGINALDO DIAS MARTINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **10071/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, ficam **INTIMADOS** os Senhores **MARCELINO PELARIN - CPF nº 611.746.888-15** e **REGINALDO DIAS MARTINS - CPF nº 562.379.361-49**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2546/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2275**, no dia **14 de novembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época) como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcelino Pelarin (Ex-Prefeito), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. (...);
5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e
6. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELINO PELARIN, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **15877/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor

MARCELINO PELARIN - CPF nº 611.746.888-15, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2082/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2246**, no dia **21 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do Acórdão AC01 - 679/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELINO PELARIN, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **11291/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MARCELINO PELARIN - CPF nº 611.746.888-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1875/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2246**, no dia **21 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016, por seus próprios fundamentos;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELINO PELARIN, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **10188/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MARCELINO PELARIN - CPF nº 611.746.888-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1412/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2178**, no dia **27 de agosto de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 06/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Cassilândia relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarim- prefeito interino-dezembro 2014, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013, por infringência às Normas Constitucionais e regimentais.

(...)

V- Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R\$ 579,32 de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarim, decorrente do pagamento indevido de diárias; que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, demonstrando à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88; nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), c/c artigo 172, Inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

VI- Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 23903/2017, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO - CPF nº 786.258.151-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1980/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 2249, no dia **23 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, **ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO**, no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no item 22 do Relatório de Auditoria n. 013/2017 – peça digital n. 2 - restando inobservados os arts. 31; art. 37, caput; 70 e 74 da Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64, arts. 75 a 80; 83; 94 a 96; 105, § 5º; 106, III e 108, § 2º; Lei Federal n. 8.080/90, art. 15, V; Lei Federal n. 8.429/92 – art. 13º e §§, c/c a Lei n. 8.730/93, art. 1º; Lei Federal n. 141/2012, arts. 36, § 5º e art. 44 e Resolução Colegiada da ANVISA n. 44/2009, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos II, IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.
2. Pela APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 76/2013, em desfavor de Rogério Márcio Alves Souto, CPF n. 786.258.151-20, residente na cidade de Coxim/MS, à Rua Pereira Gomes, 244, Bairro Jardim Novo Mato Grosso, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior;
3. Pela DETERMINAÇÃO ao gestor identificado no item anterior que no prazo de 60 (sessenta) dias, recolha a multa aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
4. (...);
5. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

6. Pela INTIMAÇÃO dos gestores, tanto o responsável pelo período auditado quanto ao atual, sobre os termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **16773/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO - CPF nº 786.258.151-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1833/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2226**, no dia **03 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;**
- 2) – no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS à época, Senhor Rogerio Marcio Alves Couto (RG nº 836705 SSP/MS e CPF/MF 786.258.151-20), mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC-01 – 565/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1772, do dia 10 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e**
- 3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.**

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **23904/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO - CPF nº 786.258.151-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1986/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2249**, no dia **23 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO, no período de janeiro a dezembro de 2015, identificados no item 22 do Relatório de Auditoria n. 014/2017 – peça digital n. 2 - restando inobservados os arts. 31; art. 37, caput; 70 e 74 da Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64, arts. 75 a 80; 83; 94 a 96; 105, § 5º; 106, III e 108, § 2º; Lei Federal n. 8.080/90, art. 15, V; Lei Federal n. 8.429/92 – art. 13º e §§, c/c a Lei n. 8.730/93, art. 1º; Lei Federal n. 141/2012, arts. 36, § 5º e art. 44 e Resolução Colegiada da ANVISA n. 44/2009, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos II, IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.**

2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 76/2013, em desfavor de Rogério Márcio Alves Souto, CPF n. 786.258.151-20, residente na cidade de Coxim/MS, à Rua Pereira Gomes, 244, Bairro Jardim Novo Mato Grosso, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior;
3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no prazo de 60 (sessenta) dias, recolha a multa aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
(...)
6. Pela **INTIMAÇÃO** dos gestores, tanto o responsável pelo período auditado quanto ao atual, sobre os termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **3102/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO - CPF nº 786.258.151-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1855/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2226**, no dia **03 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Secretário Municipal de Saúde de Coxim MS, Senhor Rogério Marcio Alves Souto (RG 386.705 SSP/MS e CPF/MF 786.258.151-20), mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8127/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1236, do dia 04 de dezembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e
- 3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **8740/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO - CPF nº 786.258.151-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da

DELIBERAÇÃO AC00 - 645/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2149**, no dia **02 de agosto de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ex-secretário do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G. RC n. 9425/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 8740/2015;
2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **14219/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF nº 033.896.728-18**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02 - 917/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2258**, no dia **01 de novembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- Pela **REGULARIDADE** formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 223-A/2015, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.
- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos previstos nos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, **COM RESSALVA** pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, Sr. Amilton Cândido de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.896.728-13, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;
- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, Sr. Amilton Cândido de Oliveira, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **26941/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta,

pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA - CPF nº 033.896.728-18**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9421/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2142**, no dia **26 de julho de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Empenho n. **177/2016** e da sua execução financeira realizada em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. **8.666/93** c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. **4.320/1964**, com ressalva pela remessa dos documentos da formalização do empenho a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. **35/2011**;
- b) **APLICAR A MULTA** ao Ex-Secretário Municipal, Sr. Amilton Candido de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. **033.896.728-18**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. **160/2012** c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. **76/2013**, pela remessa fora do prazo dos documentos da formalização do empenho a este Tribunal de Contas previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. **35/2011**;
- c) **CONCEDER O PRAZO** de **60 (sessenta) dias** a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa **76/2013**, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar n. **160/2012**, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. **160/2012**.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **12426/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL - CPF nº 070.516.506-02**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12695/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2237**, no dia **09 de outubro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pelo não registro da contratação temporária de Jackson Farah Leiva, para exercer o cargo de odontólogo no Município de Dourados/MS, no período de 2/1/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, inscrito no CPF sob o n. 070.516.506-02, ex-secretário municipal de saúde de Dourados/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **12055/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL - CPF nº 070.516.506-02**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02 - 1003/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2300**, no dia **06 de dezembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Mariana Picolli Machado de Souza realizada pelo Município de Dourados/MS, mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, para exercer a função de médica durante o período de 04 de junho de 2018 a 03 de junho de 2019 por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Renato Oliveira Garcez Vidigal, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 070.516.506-02, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Responsável em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **24631/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO - CPF nº 562.403.091-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2471/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2300**, no dia **06 de dezembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – pela aplicação de MULTA de 20 (dez) UFERMS, ao Sr. JAIR BONI COGO, prefeito municipal e ao Sr. ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Saúde à época, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, conforme dispõe o art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sendo:

I.a) 10 (dez) UFERMS para o Sr. JAIR BONI COGO, prefeito municipal

- I.b) 10 (dez) UFERMS para o Sr. ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, ordenador de despesas à época;
II – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
III – pela **INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução nº 98/2018.**

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IREU NATAL BARROS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **8813/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **IREU NATAL BARROS - CPF nº 105.242.901-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 2399/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2293**, no dia **02 de dezembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) – conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) – no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, à época, Senhor Ireu Natal Barros (RG 544060 SSP/MS e CPF/MF 105.242.901-72), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 2030/2016, prolatado na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 07 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e
- 3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **5712/2015**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO - CPF nº 324.012.646-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 1784/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **2200**, no dia **13 de setembro de 2019**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 324.012.646-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 324.012.646-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
5. (...);
6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOACI NONATO REZENDE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. **11000/2012**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **JOACI NONATO REZENDE - CPF nº 237.677.821-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO PA00 - 71/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. **1783**, no dia **25 de maio de 2018**, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1 – Com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Negro/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, administração do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF Nº: 237.677.821-20, tendo em vista a infringência às normas legais, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e, em especial, ao disposto nos Artigos: 1º, § 1º, da Lei Complementar Nº 101/2000 e, 77, Inciso III e § 3º, do ADCT da Constituição Federal;
- 2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu João Batista da Rocha Filho o digitei e Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 3905/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10144/2017
PROTOCOLO: 1816755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 14-18, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 3907/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08803/2017
PROTOCOLO: 1814119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Marcos Antônio Paco e Wallas Gonçalves Milfont foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação de f. 28 e retorno de AR à f. 46.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Wallas Gonçalves Milfont e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta de fls. 30-43 apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Paco, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1830/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10562/2013
PROTOCOLO: 1424773
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU: ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
INTERESSADO (A): MÁRCIA MOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se à fl. 1282, que foi requerido pela jurisdicionada Márcia Moura a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 1276.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho, a interessada apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1909/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11016/2018
PROTOCOLO: 1934580
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação à f. 31 bem como retorno de AR de f. 44.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta apresentada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde às fls. 33-41, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1913/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11087/2018
PROTOCOLO: 1934866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência à f. 27 retorno de AR em f. 48.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta apresentada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde às fls. 29-45, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1919/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11128/2018

PROTOCOLO: 1934991

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência à f. 25 retorno de AR em f. 46.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta apresentada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde às fls. 27-43, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1920/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11175/2018

PROTOCOLO: 1935164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

INTERESSADO (A): PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência à f. 25 retorno de AR em f. 45.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta apresentada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde às fls. 27-42, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1922/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11189/2018

PROTOCOLO: 1935225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

INTERESSADO (A): PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência à f. 25 retorno de AR em f. 45.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta apresentada pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde às fls. 27-42, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2319/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14960/2013

PROTOCOLO: 1443828

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TEOFILO BARBOZA MASSI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 49-53, que foi requerido pelo jurisdicionado Teophilo Barboza Massi a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fl. 38.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1663/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15270/2014

PROTOCOLO: 1535618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado conforme fls. 141-149, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filas de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 41206/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21205/2017

PROTOCOLO: 1844051

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 688-692, que foi requerido pelo jurisdicionado Valdomiro Brischiliari a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 679.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2605/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6498/2017
PROTOCOLO: 1796647
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALMIR FAGUNDES
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Foi requerido pelo jurisdicionado Almir Fagundes a prorrogação de prazo para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas na Análise ANA - 2ICE - 5100/2018 (peça 9) e do Parecer do Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 984/2019 (peça 10), o que foi deferido. Ademias, conforme certidão de fl. 252, verifica-se que o interessado foi devidamente intimado de tal ato.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Encaminhem-se os autos para as filias de decisão deste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1877/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2019
PROTOCOLO: 1983865
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme fls. 44-46, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER GOMES VILELA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 02443/2016**– Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. VAGNER GOMES VILELA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 15923/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatorze dias de Fevereiro de 2020 eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2020.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 094/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
1073	Gisely Mary Cruz da Silva	TCAD-700	07/02/2020 à 06/04/2020	60	TC/10914/2019

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 095/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
128	Paulo Cesar Carstens Mendonça	TCCE-400	04/02/2020 à 07/02/2020	04	TC/2081/2020
726	Eliene da Costa Lopes Reynaldo	TCCE-600	06/02/2020 à 09/02/2020	04	TC/2028/2020

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 096/2020, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **LUIZA HELENA BERNARDES AL CONTAR, matrícula 2377**, Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, para constituir a Comissão de Inventário e Reavaliação de Bens para Leilão, relativo ao exercício de 2020, nos termos da Portaria "P" nº 607/2019, de 17 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do TC nº 2315, de 18 de dezembro de 2019, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

